**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**CURSO DE DIREITO**

**MÁRCIO BIANCONI BESSA QUINTELA**

**AS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS ANTIDROGAS E SEUS REFLEXOSNO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – 2006 A 2014**

**GUARAPARI**

**201****5MÁRCIO BIANCONI BESSA QUINTELA**

**AS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS ANTIDROGAS E SEUS REFLEXOS NO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA – 2006 A 2014**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito parcial para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Msc. Lécio Silva Machado**

**GUARAPARI**

**20****1****5**

**MÁRCIO BIANCONI BESSA QUINTELA**

**AS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS ANTIDROGAS E SEUS REFLEXOS NO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA - 2006 A 2014**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de Junho de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Msc. Lécio Silva Machado

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador

**AGRADECIMENTO**

Primeiramente a Deus por nos dar a Vida e por nos premiar com a possibilidade do estudo em nossa eterna busca pela evolução moral e espiritual; aos meus Padrinhos, Navarro e Félix, por serem os responsáveis pelo maior incentivo de todos: a confiança; aos meus pais, irmãos, minha esposa Vânia, minhas filhas Isabela e Valentine е a toda minha família que, com muito carinho е apoio, não mediu esforços para qυе еu pudesse concluir esta etapa em minha vida acadêmica.

Agradeço a todos os Professores pelo privilégio de poder encontrar a luz do conhecimento através de seus ensinamentos e, em especial, ao meu Orientador professor Lécio Silva Machado, pelo suporte na execução deste trabalho. Muito obrigado a todos que direta e indiretamente me ajudaram durante todo o período em que estive cursando a Faculdade de Direito. Sem vocês, eu nunca chegaria até aqui!

Elemento opcional, colocado após os agradecimentos, “onde o autor apresenta uma citação, seguida de indicação de autoria, relacionada com a matéria tratada no corpo do trabalho” (NBR 10520).

**RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como temas norteadores, os reflexos da Lei 11.343/06 (Lei Anti Drogas) sobre a população carcerária brasileira e as políticas públicas adotadas no enfrentamento ao consumo e ao tráfico de drogas ilícitas em um contexto globalizado. Para uma melhor exposição deste complexo problema social, buscou-se auxílio na doutrina e legislação pátria vigente, visando uma análise crítica e imparcial, apresentando as principais nuances envolvendo as drogas ilícitas, bem como auxílio na legislação alienígena servindo como parâmetro para novas políticas a serem implantadas no combate ao crime e na saúde pública.

Palavras-chave: Sistema carcerário, políticas públicas, drogas ilícitas.

**ABSTRACT**

This work Completion of course has the guiding themes, reflections of Law 11.343 / 06 (the Anti Drugs) on the Brazilian prison population and public policies adopted in tackling the consumption and trafficking of illicit drugs in a globalized context. For better exposure of this complex social problem, it sought to aid in doctrine and current Brazilian legislation, aiming at a critical and unbiased analysis, showing the main nuances involving illicit drugs, as well as aid in the alien legislation used as benchmark for new policies to be deployed in the fight against crime and public health.

Keywords: prison system, public policy, illegal drugs.

**LISTA DE SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF - Constituição Federal

CCB - Código Civil Brasileiro

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CONAD- Conselho Nacional Antidrogas

CPB - Código Penal Brasileiro

CPP- Código de Processo Penal

ICPS- Centro Internacional para Estudos Prisionais

INFOPEN- Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

ONU – Organização das Nações Unidas

SISNAD- Sistema Nacional Antidrogas

**SUMÁRIO**

[1. INTRODUÇÃO 9](#_Toc421873925)

[2. LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE COMBATE ÀS DROGAS) 11](#_Toc421873926)

[2.1 DOS CRIMES E DAS PENAS APLICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.343/06 12](#_Toc421873927)

[3. ENFRENTANDO O PROBLEMA 16](#_Toc421873928)

[3.1. GUERRA ÀS DROGAS EM UM CONTEXTO GLOBAL 17](#_Toc421873929)

[4. NÚMEROS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO 21](#_Toc421873930)

[5. CONCLUSÃO 27](#_Toc421873931)

[6. REFERÊNCIAS 28](#_Toc421873932)

# 

# 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os temas mais relevantes da legislação antidrogas vigente em nosso País, demonstrando através de dados estatísticos oficiais o colapso do sistema penitenciário brasileiro, assim como as políticas públicas adotadas em âmbito nacional e global na famigerada “Guerra contra as Drogas”.

Em um primeiro momento, faz-se a análise da Lei 11.343/06, através da exposição de seus Arts. 4º e 5º referentes aos princípios e objetivos da política nacional antidrogas, demonstrando a preocupação do legislador com aspectos sociológicos e a necessidade de interação entre os diversos setores da sociedade contra a escalada de violência urbana oriunda do submundo das drogas ao atenuar a pena aplicada ao usuário, vedando a possibilidade da aplicação de pena restritiva de liberdade aos que praticarem qualquer um dos verbos contidos no Art.28 da referida Lei.

Procura-se então, a tipificação das principais condutas delitivas inerentes ao consumo e ao tráfico de drogas, tendo como escopo os Arts. 28 e 33 da Lei de combate às drogas.

Serão expostos, através dos números do sistema carcerário brasileiro, os resultados alcançados a partir da vigência da Lei 11.343/06 e da classificação do Brasil no ranking dos países que mais encarceram no Mundo, assim como também os dados gerais da população carcerária feminina brasileira, tendo como destaque o percentual de mulheres condenadas pelo crime de tráfico.

O objetivo principal deste trabalho consiste na contraposição entre a legislação vigente e as novas possibilidades de enfrentamento ao consumo e tráfico de drogas em um contexto global, tendo como parâmetro as experiências inovadoras adotadas por países como o Uruguai e os Estados Unidos, onde o consumo medicinal e recreativo vem sendo permitido de forma controlada, desonerando o Estado dos altos custos com internação e repressão, além de trazer retorno financeiro para os cofres públicos através da tributação, sobretudo dos derivados da Cannabis.

Tais inovações serão expostas de forma sucinta, pois até o momento, ainda não existe consenso da população sobre a legalização ou não das drogas sendo esta, até o momento, a única alternativa viável diante do fracasso da repressão imposta desde o ano de 1970, quando os Estados Unidos deflagraram a Guerra contra as Drogas.

# 2.LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 (LEI DE COMBATE ÀS DROGAS)

A Lei 11.343/06, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD), define crimes e dá outras providencias, trazendo em seu bojo, a preocupação do legislador com aspectos sociológicos envolvidos no combate ao uso de drogas ilícitas.

O SISNAD tem como princípios e objetivos basilares, a dignidade da pessoa humana, buscando a interação entre os diversos setores da sociedade na consecução dos programas de tratamento e recuperação dos usuários de drogas, assim como a repressão a produção não autorizada e ao tráfico de drogas ilícitas, conforme o disposto nos art.4º e 5º da Lei 11.343/06.

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; (...)

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; (...)

A legislação vigente mostra-se abrangente e contemporânea, objetivando a redução dos danos causados pelo uso indiscriminado de drogas, o tratamento mais humanizado dos dependentes químicos e a redução do encarceramento, sendo este último, o maior desafio a ser alcançado, pois como abordaremos mais adiante neste trabalho, a população carcerária vem aumentando vertiginosamente.

## 2.1 DOS CRIMES E DAS PENAS APLICADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.343/06

A Lei 11.343/06 inovou em nosso ordenamento jurídico ao abrandar as penas atribuídas aos usuários de drogas, não sendo mais admitida a pena privativa de liberdade, aos que, para consumo próprio tenha conduta descrita em um dos cinco verbos contidos no *“caput”* do artigo 28 da Lei 11.343/06, quais sejam:

Art. 28. Quem **adquirir**, **guardar, tiver em depósito**, **transportar** ou **trouxer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

A distinção entre o usuário e o traficante ocorrerá através do destino final dado a droga, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 28 da Lei 11.343/06:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Aos usuários de drogas serão aplicadas as seguintes penas ou sanções administrativas determinadas pelo art. 28 da Lei 11.343/06:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários,entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres,públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

A competência para o julgamento dos usuários de drogas será dos Juizados Especiais Criminais, conforme o disposto no §1º do art. 48 da Lei 11.343/06.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

No crime de tráfico o legislador utilizou dezoito verbos caracterizadores da conduta delitiva do agente, consoante o disciplinado no art. 33 da Lei 11.343/06.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar**, adquirir**, vender,expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, **trazer consigo,guardar**, prescrever,ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos)a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

A Lei 11.343/06 também prevê a punição para quem colabora direta e indiretamente com o tráfico, conforme disposto nos arts. 34 a 37:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregara qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos)a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e § 1º, e 34desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a700 (setecentos) dias-multa.

O legislador no intuito de aumentar o rigor da punição e ver cair o número de prisões tornou mais difícil a vida do traficante, pois ao equiparar o crime de tráfico ao crime hediondo, impossibilita uma série de vantagens conferidas aos réus primários, como a liberdade provisória, conforme disposto no art. 44 da Lei 11.343/06.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória,vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Segundo GOMES (2012)[[1]](#footnote-1), em seu artigo intitulado “O Legislador errou de novo”

A consequência mais gritante da nova Lei de Drogas é a seguinte: no final de 2006 (quando a lei entrou em vigor), 62 mil pessoas achavam-se na prisão por tráfico de drogas. Em 2011, cinco anos depois, eram 125 mil presos. Dobrou-se a população prisional e nenhum sinal existe de que o tráfico tenha diminuído ou que o número de usuários tenha arrefecido. Hoje eles totalizam 23% do sistema prisional

Os dados estatísticos referentes ao número de prisões em decorrência do tráfico Ilícito de drogas crescem de forma assustadora, pois como veremos a seguir, a política de drogas em âmbito global está sendo repensada, pois todo o esforço em reprimir o tráfico, não surtiu os efeitos esperados. Foram gastos bilhões de dólares na repressão e mesmo assim houve aumento no consumo e tráfico de drogas.

# 3. ENFRENTANDO O PROBLEMA

As políticas públicas de combate ao tráfico e ao uso de drogas tem sido tema de constantes debates em âmbito nacional e internacional, buscando ações menos punitivistas aos usuários de drogas, assim como para o pequeno traficante haja vista a comprovada ineficiência das políticas repressivas adotadas desde 1970, quando os Estados Unidos intensificaram o combate ao uso de drogas, sobretudo a Cannabis sativa, pois esta tinha seu público consumidor jovem e socialmente vulnerável. Uma forma de combate às drogas através da segregação social pelo encarceramento

Existe uma tendência de legalização da maconha para usos industrial, medicinal e recreativo, visando enfrentar o problema por meio de ações de conscientização e prevenção ao uso de drogas, similar ao que se destina a minorar os efeitos causados pelo tabagismo.

O Relatório da Comissão Global de Políticas Sobre Drogas, realizado em junho de 2011, contando com a presença de lideranças mundiais como Kofi Annan, ex- secretário Geral da ONU e Fernando Henrique Cardoso, ex- presidente do Brasil como membros, traz alternativas de combate a violência causada pelo uso e o trafico de entorpecentes, através de experiências em países que adotaram a não punição aos usuários de drogas, assim como permitiram o comercio de produtos derivados das drogas tidas como ilícitas.

Esta exposição de fatos se dá mediante inteligência do resumo executivo do referido documento transcrito a seguir:

A guerra global contra as drogas fracassou, deixando em seu rastro consequências devastadoras para pessoas e sociedades em todo o mundo. Cinquenta anos depois da adoção da Convenção Única da ONU sobre Narcóticos e 40 anos depois que o presidente Nixon decretou guerra às drogas, é urgente e imperativa uma revisão completa das leis e políticas de controle de drogas no plano nacional e mundial.

## 3.1. GUERRA ÀS DROGAS EM UM CONTEXTO GLOBAL

Ao buscarmos informações sobre as políticas de combate às drogas adotadas em outros países, encontramos um texto muito elucidativo no Portal Terra, trazendo abordagens e resultados diversificados, mostrando de um lado, países onde há a legalização de Cannabis e outras drogas, e de outro, países onde a legislação é extremamente rígida e intolerante ao ponto de adotar a pena capital para traficantes de drogas. De posse destas informações e para termos uma visão mais ampliada desta questão intrincada, sobre legislação antidrogas em contexto global, elaboramos uma tabela contendo de um lado, os países onde a legislação se mostra mais permissiva e de outro, países onde a legislação adota o punitivismo “extremado”.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Países | Legislação | Penas |
| Arábia | Extremamente intolerante ao porte e venda de drogas e bebidas alcoólicas | O porte e o consumo são punidos com:  Multa, prisão e açoitamento público.  O tráfico é punido com a decapitação pública, a mesma pena aplicada aos estupradores. |
| China | Repressiva extremada | O usuário pode ser internado compulsoriamente.  A produção e o tráfico de drogas são punidos com prisão perpétua ou pena de morte.  Só no ano de 2007, 470 pessoas foram condenadas e executadas pelo crime de tráfico |
| Coréia do Norte | Permissiva /Repressiva | Não há punição para o consumo, plantio ou produção de Cannabis, Em contrapartida, a metanfetamina é tida como droga “pesada”, o consumo e o tráfico desta substância são punidos de forma severa. |
| Emirados Árabes Unidos | Repressiva | 0,003 gramas de Cannabis são suficientes para condenar uma pessoa a 4 anos de prisão.As penas aplicadas são privativas de liberdade. |
| Espanha | Repressiva/Permissiva | Descrição é a palavra chave na legislação antidrogas da Espanha. O consumo deve ser em locais reservados (clubes, cafés), os usuários estão sujeitos a multas pesadas se flagrados consumindo em público. O comércio é proibido e reprimido com pena restritiva de liberdade. |
| Estados Unidos da América | Repressiva/Permissiva | Grande parte dos Estados proíbem o uso da Cannabis, 23 Estados permitem o uso medicinal, os Estados de Washington e do Colorado permitem o uso recreativo e o comércio é legalizado |
| Holanda | Repressiva/Permissiva | Embora a Holanda seja um país associado à maconha, todas as drogas são proibidas nos Países Baixos. É ilegal produzir, possuir, importar e exportar drogas. O governo tolera o uso de Cannabis nos famosos coffee shopps, limitando a venda em 5 gramas/dia por pessoa. É proibida a venda para estrangeiros, |
| Indonésia | Repressiva | Se uma pessoa for flagrada portando pequenas quantidades de Cannabis, pode pegar até 20 anos de prisão. O tráfico é punido com a pena de morte por fuzilamento. No ano de 2015, dois brasileiros foram executados, causando uma grave crise diplomática entre o Brasil e a Indonésia. |
| Irã | Repressiva | Se um iraniano for pego portando pequenas quantidades de Cannabis, será punido com 70 chibatadas e multa. A cada ano 500 traficantes são executados, nas últimas décadas mais de 10.000 traficantes foram condenados à morte. |

Fonte: Portal Terra. Notícias Mundo, Drogas: da Legalização à pena de morte. Disponível em: <http// www.noticias.terra.com.br/mundo/legalizaçao-pena-de-morte/> acesso em: 14/042015.

# 4. NÚMEROS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O que se percebe analisando o número de prisões depois do advento da Lei 11.343/06 é o considerável aumento da população carcerária, como defende o artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), tendo como base o número de prisões realizadas no Estado de São Paulo.

“Com as mudanças advindas da Lei 11.343/2006, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. [...] As prisões por tráfico de drogas aumentaram na vigência da nova lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período. Em 2006, o sistema penitenciário brasileiro contava com 47.472 pessoas presas por tráfico no país. Já em 2011, registrou-se 125.744 presos por esta razão. “ Fonte: Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça

Para termos um panorama global dos sistemas carcerários, trazemos logo à baixo um trecho de reportagem veiculada pelo Jornal do Brasil[[2]](#footnote-2), fazendo uma comparação entre os números de detentos em sistemas prisionais, apontando a quantidade de presos por 100 mil habitantes.

Segundo estatísticas do Centro Internacional para Estudos Prisionais (ICPS), referentes ao ano de 2013, a população carcerária brasileira é de 548 mil presos, num universo de 190 milhões de pessoas, números que chegam ao resultado de 274 presos para cada 100 mil habitantes, o que é absolutamente alto se levarmos em conta que a Argentina tem 147 presos para cada 100 mil habitantes, a Bolívia 140, a França 98, a Alemanha 79, a Espanha 147 e Portugal 136. É claro que existem países com números muito mais altos que os brasileiros, como, por exemplo, os EUA com 716, Cuba com 510, Rússia com 475 e Ruanda com 492.

Neste contexto, bem assevera Luís Flávio Gomes[[3]](#footnote-3) (2013):

Quando bem analisada, verifica-se que essa política prisional rigorosa e degradante, vexatória e inconstitucional, que só existe em razão da ampla conivência das instituições públicas encarregadas da segurança, nada mais representa que a penúltima linha da política criminal populista hoje imperante (a última etapa é de responsabilidade da própria sociedade, que não aceita o egresso). O sistema de crueldade prisional nada mais retrata que a outra cara da mesma moeda das políticas de segurança reinantes em toda a América Latina, fundadas na demagogia punitivista e na utilização massiva e abusiva da prisão preventiva.

Os dados mais recentes da população carcerária brasileira, divulgados no mês de junho do ano de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[[4]](#footnote-4), em seu intitulado “Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil” colocam o Brasil na terceira colocação do ranking dos países que mais encarceram no Mundo, ficando atrás apenas da China que possui 1.701.344 presos e dos Estados Unidos da América, o grande campeão, com 2.228.424 presos em seu sistema carcerário.

Para podermos ter uma noção exata do quadro crítico por que passa o nosso sistema prisional, destacamos o levantamento da população carcerária brasileira, verificando o déficit de vagas no sistema conforme gráficos contendo os dados atualizados do CNJ, assim como demonstramos em gráfico e tabela o número de mulheres encarceradas no Brasil tendo como fonte os dados disponibilizados em dezembro de 2011 pelo Infopen.

|  |  |
| --- | --- |
| 1° Estados Unidos da América | 2.228.424 |
| 2º China | 1.701.344 |
| 3° Brasil | 711.463 |
| 4° Rússia | 676.400 |
| 5º Índia | 385.135 |
| 6° Tailândia | 296.577 |
| 7° México | 249.912 |
| 8° Irã | 217.000 |
| 9° África do Sul | 157.394 |
| 10° Indonésia | 154.000 |

Número de presos no sistema computando a prisão domiciliar

Número de pessoas presas computada a prisão domiciliar e o número total de vagas do sistema prisional brasileiro.

Fonte: CNJ disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\_presas\_no\_brasil\_final.pdf>

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | Quantidade de estabelecimentos prisionais femininos | Quantidade de mulheres presas  Total | Percentual de mulheres presas na  UF | Capacidade | Déficit de vagas femininas |
| **AC** | 1 | **249** | 6,52% | **139** | **110** |
| **AL** | 1 | **187** | 4,98% | **80** | **107** |
| **AM** | 2 | **576** | 8,95% | **253** | **323** |
| **AP** | 1 | **130** | 7,11% | **94** | **36** |
| **BA** | 1 | **709** | 5,11% | **341** | **368** |
| **CE** | 1 | **797** | 4,70% | **520** | **277** |
| **DF** | 1 | **583** | 5,64% | **422** | **161** |
| **ES** | 5 | **854** | 6,84% | **920** | **+66** |
| **GO** | 3 | **734** | 6,09% | **601** | **133** |
| **MA** | 2 | **224** | 4,22% | **268** | **+44** |
| **MG** | 5 | **2.935** | 6,10% | **1.665** | **1270** |
| **MS** | 12 | **1.134** | 9,92 | **933** | **201** |
| **MT** | 2 | **767** | 6,85% | **304** | **463** |
| **PA** | 1 | **673** | 5,51% | **578** | **95** |
| **PB** | 2 | **587** | 7,14% | **186** | **401** |
| **PE** | 4 | **1.788** | 6,91% | **761** | **1.027** |
| **PI** | 4 | **127** | 4,27% | **172** | **+45** |
| **PR** | 2 | **2.443** | 7,27% | **561** | **1.882** |
| **RJ** | 9 | **1.908** | 6,47% | **1.563** | **345** |
| **RN** | 1 | **453** | 6,77% | **78** | **375** |
| **RO** | 4 | **599** | 9,45% | **182** | **417** |
| **RR** | 1 | **165** | 9,61% | **92** | **73** |
| **RS** | 5 | **2.011** | 6,90% | **1.175** | **836** |
| **SC** | 0 | **1.255** | 8,38% | **599** | **656** |
| **SE** | 1 | **183** | 5,14% | **181** | **2** |
| **SP** | 11 | **11.853** | 6,58% | **7.533** | **4.320** |
| **TO** | 0 | **134** | 5,76% | **30** | **104** |
| **Total/Média** | 82 | **33.289** | 6,63 | **20.231** | **13.827** |

DADOS GERAIS SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMINO NO BRASIL

Fonte: Infopen Dez/2011 - Mulheres presas – Dados Gerais – Projeto Mulheres Depen

Fonte: Infopen Dez/2011 - Mulheres presas – Dados Gerais – Projeto Mulheres Depen

Quando analisada a situação da mulher na escala de comando do tráfico, percebe-se que a grande maioria ocupa cargos menores dentro da organização criminosa. Percebemos ainda um grande número de prisões em função do trafico de drogas em estabelecimentos prisionais, onde a mulher, coagida pelo seu companheiro e, ou, cooptada pelo tráfico, se vê obrigada a transportar drogas para o interior dos presídios, respondendo então pelo crime de tráfico com aumento de pena, conforme o disposto no art.40, III da Lei 11.343/06

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Desta forma, a vulnerabilidade da mulher se evidencia, pois como visto, mais da metade da população carcerária feminina no Brasil, foi condenada pelo crime de tráfico, sendo também de grande relevância o número de casos de reincidência devido a dificuldade na reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro.

# 5. CONCLUSÃO

Mediante os resultados catastróficos apresentados pela atual política repressiva de combate ao tráfico de drogas, torna-se cada vez mais urgente a adoção de estratégias menos punitivistas, como as adotadas pelo Uruguai e por boa parte dos Estados Unidos da América, onde a legalização do uso recreativo da Cannabis contribuiu para o incremento da economia, além da redução do consumo entre jovens.

Muito embora os resultados apresentados sejam favoráveis à diminuição da repressão e o investimento em políticas públicas voltadas para a educação e consumo limitado e consciente de drogas ilícitas, ainda há uma grande rejeição por parte da sociedade em adotar tais medidas de combate às drogas.

No ano de 2016, a Assembleia Especial da ONU discutirá o tema, utilizando os dados estatísticos colhidos nos países e Estados onde a legalização do consumo recreativo e medicinal da Cannabis servirá de parâmetro para uma alternativa viável de enfrentamento à violência e encarceramento desenfreado oriundos do Tráfico e consumo de drogas ilícitas.

É possível então, com os dados apresentados neste trabalho, concluir que mesmo diante de todos os avanços legislativos implementados no combate às drogas no Brasil, visando, sobretudo a redução do encarceramento, através da não aplicação da pena restritiva de liberdade aos usuários, o sistema carcerário ainda continua sobrecarregado, com déficit de vagas e alto índice de reincidência.

Enquanto o tema drogas continuar um tabu para a sociedade, o sistema carcerário permanecerá em colapso, punindo em excesso sem contudo reduzir os índices de criminalidade.

# 6. REFERÊNCIAS

ANDREUCCHI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** 8ª ed. Atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL.Presidência da República **Decreto nº 5.912**, de 27 de setembro de 2006,Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências.Disponível em:<http://

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, com as Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 88/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994.- 47. ed.-Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara,2015.- (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15261> acesso em: 15/03/2015

BRASIL. Brasília. Câmara dos Deputados. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e legislação correlata. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/handle/bdcamara/781> acesso em:15/03/2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** 21ª ed. São Paulo, Saraiva 2014

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Departamento de monitoramento e fiscalização do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. DMF. Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa\_pessoas\_presas\_no\_brasil\_final.pdf> acesso em: 24/11/2014.

FENEPEF, Federação Nacional dos Policiais Federais. Números, **Tráfico nas Cadeias é abastecido por Mulheres**. Disponível em: <http://www.fenapef.org.br/noticia/idex/33165> acesso em: 28/04/2015.

GOMES, Luis Flávio, **Sistema Prisional Reativo Não Permite Ressocialização.** São Paulo: Conjur, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/coluna-lfg-sistema-prisional-reativo-nao-permite-ressocializacao> acesso em:21/12/2014.

GOMES, Luis Flávio, **Ocorrências de Tráfico Aumentam 154% no Estado de São Paulo**: Instituto Avante Brasil, 15 de abril de 2013. Disponível em: http://www.institutoavantebrasil.com.br/ocorrências-de-trafico-aumentam-154-no-estado-de-sao-paulo/>.acesso em: 15/01/2015

GLOBAL COMISSION REPORT (2011) **Guerra às Drogas**. Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <http://www.globalcomissionondrugs.org/wp\_content/themes/gcdp\_v1/pdf/Globa\_Comission\_Report\_Portuguese.pdf> acesso em: 28/11/2014.

HUMAN RIGHTS WATCH, Brasil, Janeiro de 2014, **Resumo do País**. Disponível em:<http://www.h.r.w.org/world/2013/country-chapters/brasil> acesso em: 28/11/2014

IDPC.International Drug Policy Consortium. Mulheres Presas no Brasil. Disponível em:<http://www.idpc.net/pt/publications/2013/09/mulheres\_presas\_o\_brasil> acesso em:21/04/2015.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Legislação Criminal Comentada** 2ª ed. São Paulo, Juspodivm 2014.

URIBE, Gustavo. **Cresce participação de Crianças e Adolescentes em Crimes**. O Globo, 28 de abril de 2014. Disponível em: <http://www. oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes> acesso em: 22/04/2015

1. GOMES, Luis Flávio Gomes . <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928950/drogas-o-legislador-errou-de-novo>. Acesso em : 21/04/2015 [↑](#footnote-ref-1)
2. (fonte:http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2014/02/02/a-situacao-delicada-do-sistema-carcerario-brasileiro/). Acessado em: 30/11/14 [↑](#footnote-ref-2)
3. (fonte:http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/coluna-lfg-sistema-prisional-reativo-nao-permite-ressocializacao).acesso em: 05/12/2014 [↑](#footnote-ref-3)
4. (Fonte:http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\_de\_pessoas\_presas\_correcao.pdf) acesso em: 05/12/2014 [↑](#footnote-ref-4)